



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>Helvino</i>
	Rubrica

Processo : 10880-034712/93-36
Acórdão : 202-09.663

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 103.665
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS - NORMAS PROCESSUAIS - I) CONSTITUCIONALIDADE: Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da exigência desta contribuição, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1; **II) LANÇAMENTO DE OFÍCIO:** Impõe-se nos casos de falta de recolhimento e de declaração do débito ou de falta de recolhimento e declaração após o início do procedimento fiscal, com a conseqüente aplicação da multa punitiva. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/



Processo : 10880-034712/93-36
Acórdão : 202-09.663

Recurso : 103.665
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 36/39:

“Às fls. 06 deste processo foi constituído o crédito tributário relativo à COFINS, em decorrência do não recolhimento do mesmo quanto aos fatos geradores de 30/04/92 a 31/05/93. Enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Às fls. 11 a 29 a interessada impugna tempestivamente o lançamento, alegando em síntese:

1 - nulidade do mesmo, por não conter a capitulação dos dispositivos de lei ordinária infringida, sendo os artigos da Lei Complementar nº 70/91, constantes do auto de infração, inidôneos para legitimar a exigência da Contribuição Social em tela;

2 - ausência de causa legal do lançamento, face ao auto-lançamento efetuado e declarado ao Fisco na DCTF;

3 - erro de capitulação da multa, ao aplicar multa de 100% prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, ao invés da multa de mora prevista no inciso II do artigo 2º da referida lei;

4 - inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“EMENTA: O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Presentes na Lei Complementar nº 70/91 todos os elementos necessários para o lançamento de COFINS, não é necessária lei ordinária para legitimar a sua exigência.



Processo : 10880-034712/93-36
Acórdão : 202-09.663

Exige-se a multa de ofício quando não efetuado o recolhimento da contribuição (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91).

A análise da inconstitucionalidade da legislação tributária não é competência da autoridade julgadora na esfera administrativa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 41/60, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- é nula a decisão recorrida devido à inconsistência da recusa do julgador em analisar e decidir questões suscitadas na impugnação, o que importa em preterição aos direitos de defesa e do duplo grau de jurisdição, como se verifica das lições doutrinárias e jurisprudenciais que transcreve.

Às fls. 63/64, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10880-034712/93-36
Acórdão : 202-09.663

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Preliminarmente, é de se afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida devido ela ter recusado apreciar a questão concernente à constitucionalidade da COFINS, pois também é entendimento deste Colegiado que trata-se de assunto que refoge à competência da esfera administrativa, em que pese as respeitáveis opiniões em contrário.

Como foi essa a única matéria não decidida pela decisão singular, não há que se falar em preterição aos direitos de defesa e do duplo grau de jurisdição, o que torna inaplicável ao caso em comento a doutrina e jurisprudência trazidas à colação pela Recorrente.

Não merece prosperar também as inquinações de inconstitucionalidade e nulidade do auto de infração em foco por ausência de capitulação legal idônea, sob o argumento da inexistência de lei ordinária dispondo sobre o fato gerador, base de cálculo e alíquota da COFINS, porquanto a legitimidade e idoneidade da Lei Complementar nº 70/91 para exigí-la é matéria pacificada após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por relator o Ministro Moreira Alves, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I de 06.12.93, p. 26.598.

Da mesma forma inválidos os argumentos deduzidos em torno do lançamento por homologação para arguir a nulidade e ilegalidade do lançamento de ofício e apontar erro na capitulação da multa.

Ora, o simples fato de a Recorrente não ter recolhido e nem declarado na DCTF ou não recolhido e declarado o débito da COFINS após o início do procedimento fiscal, em relação aos períodos de apuração objeto do presente lançamento, configuram situações enquadráveis, respectivamente, nos casos previstos nos incisos II e VI do art. 149 do CTN ensejadores do lançamento de ofício com aplicação de multa punitiva.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO